ACÓRDÃO - AC00 - 1278/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5946/2016
PROTOCOLO	: 1678427
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO CÉSAR BARBIZAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – QUADRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15 – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REPUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. O atendimento às exigências constitucionais e legais pertinentes à matéria nas contas apresentadas, que demonstram a exatidão dos resultados, exceto quanto à impropriedade apresentada que não prejudica a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável pelo órgão.

2. A não apresentação de documentos constitui infração à norma legal que resulta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo César Barbizan**, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhes a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Paulo César Barbizan**, pela não apresentação de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 28029/2016, concluiu que a prestação de contas de gestão não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do parecer PAR – GACS PSS – 8915/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, VIII, 26, 31, 37, 42, caput e incisos II, IV e V, 46 e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara do Município de Sete Quedas no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.1.1 deste parecer; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, nos termos do item 2.1.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, IV, devido à sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender integralmente a Intimação (fls. 170/173), consoante o item 2.2.1; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput e inciso V, devido a não publicação de todos os demonstrativos contábeis, de acordo com item 2.2.1 e item 2.1.7; e) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, conforme o item 2.1.7; f) Pela verificação, nas Contas de Governo do Munícipio, da análise do duodécimo transferido em montante superior ao autorizado no orçamento, tendo em conta o apontado no item 2.2.2."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 20650/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Paulo Cesar Barbizan, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental em virtude de irregularidades cometidas pelo ordenador de despesas nominado, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. Com recomendação de fixar prazo ao gestor para dar total cumprimento aos requisitos de transparência e publicidade dos atos administrativos, de acordo com as exigências legais, em sede de cumprimento de decisão."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam praticamente a todas as disposições da Lei n. 4.320/64, bem como, da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Na prestação de contas de gestão ocorreram impropriedades formais concernentes ao não encaminhamento do quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro (Balanço Patrimonial – Anexo 14), do quadro das variações patrimoniais qualitativas (Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15), do Balanço Patrimonial do exercício anterior e não foi efetuada a republicação dos demonstrativos contábeis encaminhados.

Todavia, entendo que as referidas impropriedades não maculam a presente prestação de contas de gestão, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

Destarte, no tocante a esta prestação de contas de gestão cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

Posto isto, com a devida *vênia,* deixo de acolher a conclusão da equipe técnica da 4ICE, e os pareceres da Auditoria e do MPC, tendo em vista as irregularidades serem relacionadas a aspectos de natureza formal, conforme verificado acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da 4ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Barbizan, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Paulo César Barbizan, presidente da Câmara Municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 420.781.721-20, pela não apresentação de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm